



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA.

Estado de Mato Grosso

L E I Nº 026 de 05 de outubro de 1977.

"Dispõe sobre a APROVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, NO ESTADO DE MATO GROSSO".

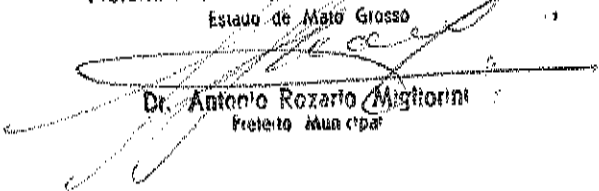
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, NO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE:

TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:


- Artigo 1º- Fica aprovado o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Nova Andradina, de acordo com as folhas 1 a 16 em anexo, compondo assim o Novo Código Tributário.
- Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

NOVA ANDRADINA-MT., 05 de outubro de 1977.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
Estado de Mato Grosso


Dr. Antonio Rozario Migliorini
Prefeito Municipal

REGISTRADA - nesta Secretaria às ^{120 PP} fls. do livro competente, e publicada por Edital afixado nos lugares públicos de costume.



CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigos-1º, 2º, 3º, 1

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigos: 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º 1 e 2

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigos: 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º 2 e 3

CAPÍTULO IV

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

A- Imposto sobre Imóveis

Artigos-17º, 18º, 19º, 20º, 21º 2 e 3

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

A-Fornecimento d'água

Arts: 22º, 23º, 24º, 25º 5

B-De Recogção de lixo domiciliar

Arts: 26º, 27º, 5 e 6

C-Conservação de Estradas

Art: 28º 6

D-Alinhamento e Demarcação de Terrenos:

Arts-29º, 30º 7

E-Construção de Muras e Passadizos

Art: 31º 7

F-De guias, sarjetas e esgoteamento e Utenagens:

Arts: 32º, 33º, 7

G-Implantamento:

Art: 34º, 7

CAPÍTULO VI

TAXAS DE LICENCIAMENTO

A-Licença para exercício de atividades

Arts: 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º 7, 8, 9

B-Licença para Pedintes e ambulantes:

Arts: 42º, 43º, 44º, 7

CAPÍTULO VII

PÁGINAS

DAS LICENÇAS DE VENDA

Art: 53ª 10 e 11

CAPÍTULO VIII

COMISSÃO DE LICENCIAMENTO URBANO

Art: 54ª, 55ª 11

CAPÍTULO IX

DOS LICENCIAMENTOS E DÍVIDAS DE PASSANTES

Arts: 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª 11, 15, 13

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Arts: 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª 13

CAPÍTULO XI

DAS VARIÁVEIS

Arts: 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª 2ª a 15ª

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E ANULAÇÕES

Arts: 80ª, 81ª 15

CAPÍTULO XIII

DAS RECLAMAÇÕES, DEFESA E PROCESSO FISCAL

Arts: 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª 15 e 16

CAPÍTULO XIV

DAS PUNTIÇÕES GERAIS

Arts: 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª 16

Código Tributário do Município de São Paulo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais do Código

Art. 1º - A Lei nº 300/74 que instituiu o Código Tributário do Município passa a vigorar sob as alterações desta Lei.

Art. 2º - As regras gerais descritivas integram o sistema tributário do Município.

1- Impostos:

- a) sobre imóveis urbanos;
- b) sobre serviços de qualquer natureza.

2- Taxas:

- a) decorrentes da utilização dos serviços prestados pela Prefeitura, direta, indiretamente ou através de concessão de que possa usufruir;
- b) decorrentes de fiscalização ou exercício regular de poder de polícia.

3- Contribuição de Melhorias.

Art. 3º - Nenhuma alíquota usada para aplicação de tributos será superior de 10% ao previsto na Lei.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR DO IMPOSTO

Art. 4º - O imposto, sobre imóveis urbanos, tem como fato gerador a propriedade situada no zona urbana do Município.

Parágrafo único.

A zona urbana compreende toda área integrante de um loteamento para fins comerciais, residenciais, ou industriais, abrangido pelo poder público, bem como todas aquelas áreas que foram declaradas como tal, através de decreto pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Para efeitos de aplicação da alíquota, será considerado o valor venal do imóvel, que será sempre o valor corrente na época do lançamento.

Parágrafo único.

Poderão pelo Poder Executivo decretar a atualização anual e os seus juros e juros de juros de correção monetária, para efeitos de atualização do valor venal.

Art. 68- O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços de qualquer natureza, a terceiros, por empresas, profissionais liberais, ou trabalhador autônomo.

Art. 72- A alíquota de 3,0% se aplica sobre o valor dos serviços prestados.

Parágrafo único.

Em caso de conveniência para o poder público, o Executivo poderá substituir a alíquota por um imposto substitutivo mensal, que será arrecadado, levando-se em conta a espécie e o valor dos serviços efetuados ou colocados à disposição de terceiros.

Art. 80- As taxas decorrentes de utilização dos serviços prestados pela Prefeitura ao público ou a particular, tem como fato gerador a prestação efetiva de serviços quer seja mediante direta ou indiretamente.

Parágrafo único.

Em se tratando de serviços colocados à disposição do público ou prestado indiretamente, seu custo será rateado entre os beneficiários.

Art. 90- As taxas decorrentes de fiscalização ou exercício regular de poder de polícia, tem como fato gerador, a ortopa ou permissão para, a prática de atividades, que dependem de prévia licença municipal.

Art. 100- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em virtude de melhoramentos ou obras públicas.

CAPÍTULO III

DE IMPÓSTO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 110- O sujeito passivo ou contribuinte do imposto sobre imóveis urbanos é o proprietário respectivo, ou titular de domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 115- O sujeito passivo ou contribuinte do I.C.I. é toda pessoa física ou jurídica que presta serviços a terceiros.

Art. 120- O sujeito passivo ou contribuinte do imposto de que trata o art. 20 item 2, letra a, é toda pessoa física ou jurídica beneficiária direta ou indiretamente, por serviços prestados pela Prefeitura.

Art.144-O imposto relativo ao valor do terreno de que trata o art. 142, item I, letra a, é sobre o valor da parcela ou jurídica que usufrua de isenção de tributabilidade para a prática de suas atividades.

Art.145-O imposto relativo ao valor do terreno de que trata o art. 142, item I, letra a, é sobre o valor da parcela ou jurídica que usufrua de isenção de tributabilidade para a prática de suas atividades.

Art.146-O imposto relativo ao valor do terreno de que trata o art. 142, item I, letra a, é sobre o valor da parcela ou jurídica que usufrua de isenção de tributabilidade para a prática de suas atividades.

- a) aquisição do imóvel.
- b) oneração.
- c) que tem o domínio útil ou o uso do imóvel.

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE O VALOR DO TERRENO

IMPOSTO SOBRE O VALOR DO TERRENO

Art.170-O imposto sobre o valor do terreno é dividido em:

- a) territorial urbano
- b) predial urbano

Art.180-O imposto territorial urbano calcula-se aplicando a alíquota de 1,5% sobre o valor venal dos terrenos situados na zona urbana.

Art.181-O imposto territorial urbano calcula-se aplicando a alíquota de 1,5% sobre o valor venal dos terrenos situados na zona urbana.

Art.182-O imposto territorial urbano calcula-se aplicando a alíquota de 1,5% sobre o valor venal do terreno.

Art.183-O imposto territorial urbano calcula-se aplicando a alíquota de 1,5% sobre o valor venal do terreno.

Art.184-O imposto territorial urbano calcula-se aplicando a alíquota de 1,5% sobre o valor venal do terreno.

Art. 20º - Serviços de Engenharia

Art. 20º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado sobre a remuneração e o valor de 5% sobre o valor dos serviços efetivados tendo em vista os regulamentos gerais de negócios.

- 1- Laboratórios de análises químicas
- 2- Clínicas médicas e hospitalares
- 3- Escritórios de engenharias e de arquitetura
- 4- Escola de datilografia
- 5- Escritórios de arquitetura, engenharia e topografia
- 6- Construção de prédios por administração ou por contrato, seja construção civil ou obras hidráulicas, bem como reforma de prédios, construção de pontes e estradas, instalações elétricas, pintura e acabamento.
- 7- Engenharia e construção de cascalhos
- 8- Reabilitação
- 9- Diversões públicas, tais como cinemas, shows e eventos de diversões.
- 10- Intermediação de negócios, corretagem, administração, perícias e peritagens.
- 11- Protaganda e publicidade.
- 12- Guarda e estacionamento de veículos.
- 13- Hotéis, banhos e recreativas, levando-se em conta o valor da diária
- 14- Comércio e revenda de máquinas, veículos, móveis e aparelhos em geral.
- 15- Lavagem e lubrificação de carros.
- 16- Alfaiates, modistas e costureiras.
- 17- Pinturaria e lousaria.
- 18- Locação de tanques e máquinas
- 19- Estúdios e fotografias
- 20- Lojas de docerias e outros doces.
- 21- Lavagem gráfica e impressão
- 22- Loteria de sorteio, estadual e federal.
- 23- Relações e cartórios que cobrem os serviços prestados.
- 24- Serviços técnicos, operários.
- 25- Reparo mecânico.
- 26- Preços e correção.
- 27- Outros.

Art. 21º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado sobre a remuneração e o valor de 5% sobre o valor dos serviços efetivados tendo em vista os regulamentos gerais de negócios.

Continuação do art. 11.

- a) Médica, dentária e odontológica
- b) Infermeiras e farmacêuticas
- c) Astrônomia, Meteorologia e Climatologia.
- d) Veterinária e Zootecnia.
- e) Engenharia, Arquitetura e Desenho.

Parágrafo Único.

É facultado ao Estado de São Paulo este artigo até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 219

Art. 219. A taxa de registro de imóveis

a) no Município de São Paulo

Art. 219. A taxa de registro de imóveis será cobrada de todos os registros, exceto os relativos às transações imobiliárias, nos termos das legislações locais vigentes em cada Município.

Art. 220. O valor a ser cobrado a título de registro será determinado pelo Município através de consulta e parecer pericial emitido por um perito nomeado pelo Município, levando-se em conta o custo da pesquisa, distribuição e manutenção do sistema.

Parágrafo Único.

De cada taxa de registro a taxa será igual a custo dos materiais utilizados, mais o preço de obra.

Art. 221. De vez feita a ligação feita-se automaticamente o contrato bilateral, sendo que para um dos beneficiários a taxa é devolvida, e para o outro que a unidade paga o custo da ligação.

Art. 222. A falta de pagamento de 30 dias após a notificação de efetuar o pagamento dos taxes devidos.

Art. 223. Taxa de registro de imóveis

Art. 223. A taxa de registro de imóveis será cobrada, tendo em vista o conteúdo dos impostos respectivos, nos termos estabelecidos entre os Municípios.

Parágrafo Único. Os impostos de transmissão são considerados autônomos em relação aos demais impostos em cada Município.

Art. 224. A responsabilidade de estabelecer, manter e melhorar os serviços públicos e outros serviços prestados ao público em geral, caberá...

continuação do Art. 27º.

cobrados tendo em vista o custo deles decorrentes.

C) CATEGORIA D. RUSTICAS:

Art. 28º- A taxa de conservação de estradas municipais será cobrada da seguinte forma:

a) Toma-se por base os gastos dos três últimos exercícios sobre esses valores e aplica-se os índices de correção monetária para efeitos de atualização dos respectivos valores.

b) Tomados estes valores, divide-se o total por três, obtendo-se a média aritmética.

c) Para efeitos de revisão do que se vai gastar no próximo exercício, aplica-se sobre o resultado encontrado no item acima, o índice de correção monetária relativo aos últimos doze meses; para este efeito aplica-se o índice usado para atualização do valor de referência.

d) Do montante encontrado no item "c", deduz-se a cota do F.R.M. que será transferido ao município no exercício seguinte.

e) O saldo existente será rateado entre os proprietários proporcionalmente as áreas de suas propriedades rurais, tomado o público através de decreto do poder Executivo.

Parágrafo primeiro

Em se tratando de propriedades arenosas de pouca rentabilidade, o valor a ser cobrado será reduzido a 30%.

Parágrafo segundo

A taxa mínima atribuída será de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência.

D) ALINHAMENTO E DEMARCAÇÃO DE TERRENOS

Art. 29º- Serão fixadas tendo em vista a área do imóvel objeto de demarcação ou alinhamento de terrenos urbanos, as taxas de base seguintes.

Art. 30º- até 400 metros quadrados será cobrada a taxa de 20% do valor de referência.

De 401 a 800 metros quadrados será cobrada a taxa de 35% do valor de referência.

De 801 a 1600 metros quadrados será cobrada a taxa de 50% do valor de referência.

De 1601 a 3200 metros quadrados será cobrada a taxa de 60% do valor de referência.

De 3201 a 8.000 metros quadrados será cobrada a taxa de 70% do valor de referência.

b) OBRAS DE MURIS E PASSAGENS

Art. 31º- Através de Decreto o Executivo delimitará as zonas em que a construção de muros e passeios são obrigatórias.

Parágrafo único-

Ao de este Decreto se o proprietário não ser cumprimento a sua obrigação, a Prefeitura executará os serviços, efetuando as seguintes e lançamento das despesas respectivas além de a ligação das utilidades legais.

PARA OBRAS DE MURIS E PASSAGENS

Art. 32º- A base de cálculo da taxa será o custo operacional dos serviços vários, computando-se além do material e mão de obra os regados, os custos administrativos e os trabalhos preparatórios tais como terra-lanagem, cortes, aterros e cas. atação:

Parágrafo único-

No caso de re-contrata leva-se em conta o valor constante do contrato para a execução das obras.

Art. 33º- O montante das despesas será retido entre os proprietários beneficiados, proporcionalmente a testada de seu imóvel.

c) IMPLANTACÃO

Art. 34º- A taxa de implantação do veículo será igual ao custo de mão de obra.

CAPÍTULO VI

TAXAS DE LICENCIAMENTO

a) LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Art. 35º- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços e outros não poderão funcionar sem que previamente tenham obtido a competente licença para exercer suas atividades.

Parágrafo único-

O alvará para o funcionamento deverá ser renovado até o mês de fevereiro de cada ano.

Art. 36º- Em efeito de lançamento da taxa de funcionamento três fatores são levados em conta:

a- Número de empregados.

continuação do Art. 36º

b) área ocupada

c) zona de localização

Art. 37º - A taxa obedece um percentual sobre o valor de referência da seguinte forma:

1º quanto ao número de empregados:

- a) até 2 empregados 20%
- b) de 3 a 5 empregados.....50%
- c) de 6 a 10 empregados.....100%
- d) de 11 a 50 empregados.....200%
- e) de 50 a 100 empregados.....300%
- f) acima de 101 empregados400%

2º quanto a área utilizada:

- a) até 10 metros quadrados, 30% sobre o valor de referência
- b) de 11 metros quadrados a 50 metros quadrados, 50% sobre o valor de referência.
- c) de 51 metros quadrados a 100 metros quadrados-100% do do valor de referência.
- d) acima de 101 metros quadrados-100% de referência;

Parágrafo primeiro.-

Os empregados sócios e titulares de empresa que trabalham no estabelecimento são contados como empregados para efeito de lançamento de taxa referida.

3º quanto a localização em zonas diferenciadas:

- Na zona 1 - 50% sobre o valor de referência
- Na zona 2 - 15% " " " " "
- Nas demais zonas - 10% sobre o valor de referência.

Parágrafo segundo:

Em casos de gêneros de negócios relativo a prestação de serviços, essas taxas são reduzidas a 50% sempre em relação a zona de localização.

Art. 38º - Para o primeiro exercício de atividades a taxa anual será lançada calculada por décimos na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

Art. 39º - In caso de transferência do estabelecimento para outro local, será obrigatório o pagamento de 30% sobre a taxa de licença de funcionamento.

Art. 400 - No caso de licenças eseciais para funcionamento fora do horário normal será cobrada uma taxa de 10% sobre o valor pago para o alvará de funcionamento em razão de cada mês em atividade.

Parágrafo único -

Na relação de mês de Setembro a taxa referida neste artigo será cobrada em dobro.

Art. 410 - A licença a que se refere o artigo anterior não abrange os feriados nacionais, estaduais e municipais.

2) LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Art. 420 - A taxa de licença para funcionamento de bancas em feira livre será cobrada em fase de esvago, à razão de 6% do valor de referência por metro quadrado ocupado.

Art. 430 - A taxa para licença de comércio ambulante será cobrada nas seguintes bases:

- a) ambulante pedestres que comerciam gêneros alimentícios 10% sobre o valor de referência.
- b) ambulantes pedestres que comerciam outros artigos 30% sobre o valor de referência.
- c) ambulantes pedestres que comerciam com carrinho de mão 20% em caso de gêneros alimentícios, e 40% em caso de outros artigos.
- d) ambulantes pedestres com carrinho à tração animal 30% e 50% respectivamente.
- e) ambulantes que comerciam nos veículos 100% e 150% respectivamente.
- f) ambulantes com veículos veículo de alto falante 150 e 200% respectivamente.

Art. 440 - Em casos excepcionais a licença poderá ser outorgada e a taxa cobrada proporcionalmente ao prazo convencionalizado em dias úteis.

Parágrafo único:

As licenças de que tratam os artigos 420 e 430, serão renovadas concomitantemente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

C) TAXAS DIVERSAS

Art. 450- As taxas discriminadas abaixo deverão ser pagas anualmente até o mês de fevereiro:

Taxa de Publicidade

a) 10% sobre o valor de referência de cada metro quadrado de
 b) propaganda oral à razão de 200% sobre o valor de referência
 Parágrafo único- No caso de propaganda esporádicas o valor da taxa será arbitrado pelo departamento de tributação.

Art. 451- A taxa de alvará de autorização para construção de prédio será a razão de 1% sobre o valor de referência por metro quadrado de área a ser construído.

Art. 452- A taxa de manutenção da Torre da TV e equipamentos será cobrada levando-se em conta as despesas de assistência técnica e reposição de peças, cujo montante será repartido entre os proprietários.

Art. 453- A taxa para expedição do habito-se ou alvará de conservação de prédios será cobrada a razão de 1% sobre o valor de referência por metro quadrado de área construída.

Art. 454- A taxa de diversões públicas será na razão de 20% sobre o valor de referência por bailes ou shows realizados.

Art. 455- A taxa para funcionamento de jogos de cartas e bilhar, e diversões eletrônicas será na base de 30% sobre o valor de referência por semestre.

Art. 456- A taxa de ex-alente será de 2% sobre o valor de referência e de 5% sobre o valor de referência no caso de expedição de certidões.

Art. 457- A taxa relativa a construção de terminais nas estações de vias públicas será na razão de 3% sobre o valor de referência por metro linear bimestralmente.

CAPÍTULO VII

TAXAS DIVERSAS DIVERSAS

Art. 458- Constituem também receita do município as seguintes entradas:

a) sua participação nos impostos estaduais e federais bem como verbas oriundas de convênios com órgãos públicos.

Continuação do Art. 53º.

- b) Rendas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis de propriedades de municipalidade,
- c) Rendas provenientes de arrendamento de bens públicos,
- d) Rendas provenientes de materiais e objetos diversos

Taxa de serviços de Escritório

Rendas provenientes de vendas de terrenos temporários e perpétuos no escritório, cobradas por lote da seguinte forma:

1º- 300% do valor de referência no caso de venda de terreno com validade perpétua por lote.

2º- 50% sobre o valor de referência quanto for por prazo de terreno, por lote.

Parágrafo único-

Não renova a taxa de que trata o presente artigo caso se verif. necess. a extinção.

CAPÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORAMENTOS URBANOS

Art. 54º- A taxa de contribuição de melhoramentos urbanos será dev. de acordo que houver valorização de imóveis em decorrência de obras públicas tais como: arborização, galerias pluviais, rede de água e esgoto, jardins e praças públicas, pavimentação, rede de energia elétrica, iluminação pública e outras.

Art. 55º- A contribuição a ser exigida será cobrada tendo em vista o valor estimativo da obra e rateado entre os beneficiários que tiverem seus imóveis valorizados.

CAPÍTULO IX

IMPÔSTO SOBRE IMÓVEIS URBANOS

Art. 56º- Imposto sobre imóveis urbanos será feito anualmente e cobrado até seis prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único-

A prestação mensal poderá ser inferior a 1/6 do valor de referência.

Art. 571- A taxa de recepção lixo será incluída no lançamento do imposto sobre imóveis.

Art. 572- A taxa de manutenção de torre de TV será cobrada juntamente com a conta de fornecimento de água.

Art. 573- O lançamento do imposto sobre serviços será feito pelo próprio contribuinte ou pelo poder público.

Quando feito pelo contribuinte, este deverá manter em estabelecimento o registro de suas operações, bem como emitir notas fiscais relativas aos serviços prestados e até o dia 10 de cada mês deverá apresentar o valor de cada operação à municipalidade e recolher aos cofres públicos o I.C.S. correspondente ao mês findo.

b) Quando lançado pela municipalidade, o lançamento será mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual, de acordo com cada caso concreto, com vencimento, observando o prazo nunca inferior a 10 dias a contar do lançamento.

Art. 574- A taxa de prestação de serviços pela municipalidade ao público será lançada no decorrer ou após a conclusão do serviço.

Parágrafo único.

De acordo com o valor lançado, o critério de cobrança, será exigido pagamento à vista ou em prestações mensais. No caso de adiantamento em parcelas mensais, estas nunca serão superiores ao total de 10 e nem inferior a 10% do valor de referência.

Art. 575- O lançamento da taxa referente ao comércio regular do setor de varejo será feito antes da concessão do constante alvará de funcionamento e entrada à vista.

Art. 576- O lançamento da taxa de contribuição de salubridade será efetuado após a constatação da valorização dos imóveis, urbanizados nos limites de que trata o artigo 60.

Art. 577- Todo loteador de terrenos fica obrigado, inclusive a primeira taxa até dezembro de cada ano, uma relação dos compromissos e vendas efetuadas, constantes os dados de matrícula.

Capítulo XDas Licenças

Art. 642- São isentas das licenças municipais as entidades, a União, Estado, autarquias, em áreas públicas, igrejas, clubes e parais, escolas particulares de 1ª e 2ª grau, nos tipos sem fins lucrativos.

Parágrafo Único

No caso das entidades particulares necessãrio se faz a qualificação econãmica de acordo da Pensãmento.

Art. 643- Estão isentas da taxa de publicidade, na taxa de 10% sobre a taxa de funcionamento toda pessoa física ou jurídica que instalar ou em estabelecimento e manter conservado, placa letreada em acrílico.

Parágrafo Único-

Para efeitos de que incentivos referidos, deve e detemora de requerer o beneficiãrio a serão aliãda antes do pagamento de tributo.

Art. 644- Estão isentas das taxas especiais de funcionamento as bares, padarias, lojas, escolas, restaurantes, estãrias, tintinãrias, hospitais, correãorias, bancas de revistas, coverteria, casa de jogos, casa de loteria.

Art. 645- Estão isentas as publicidades feitas em letreão de lãta, desde que dados pela firma que promove a obra.

Parágrafo Único-

A mesma regra se aplica a relãgios pãblicos.

Art. 646- As pessoas com revãmentos infortunãdas poderã obter a isenãão do pagamento de licenãa de feirãta ou acãlãnto, se assim a requererem ao Executivo, e por este for deferida.

- Art. 67º - O não pagamento de uma das prestações de impostos, taxas, e contribuições de melhoria e aplicação do vencimento automático das prestações postergadas.
- Art. 70º - Incorrerá na multa de 50% sobre o valor de referência o proprietário que fornecer água clandestina ao vizinho, além do corte das ligações existentes.
- Art. 71º - Incorrerá na multa de 25 sobre o valor de referência por outro quadrado de construção o proprietário que deixar de comunicar a Prefeitura a data de conclusão do prédio em seu nível.
- Art. 72º - Fica sujeito a multa de 100% sobre o valor de referência o recator de serviço que está obrigado a entrar o registro de suas operações e os estudos de obra de plano municipalmente.
- Art. 73º - A falta de varramento das contas de água se dá no corte automático do fornecimento, além de outras penalidades correlatas.
- Art. 74º - As mercadorias, veículos, animais, e objetos apreendidos em virtude de infração legal, somente serão liberados a fim e pagamento das multas e tributos devidos.
- Parágrafo Único -
Caso as mercadorias não sejam liberadas dentro do prazo de 10 dias contados da apreensão, serão vendidas e o resultado revertido ao benefício de Assistência Social e Saúde.
- Art. 75º - Nos casos de reincidência as penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas em dobro.
- Art. 76º - Além das outras multas cabíveis, a falta de licença para funcionamento implica na lacração do estabelecimento.
- Art. 77º - Qualquer débito para com a municipalidade não pago no seu vencimento, fica sujeito a multa de 2% acrescido de juros de 12% ao ano mais correção monetária.
- Art. 78º - Qualquer outra infração de uma das regras constantes neste código, não prevista neste capítulo, sujeita o infrator à multa equivalente a um valor de referência.

Art. 298- As multas e licenças poderão ser pagas com 20% de descontos se liquidadas até 30 dias após a lavratura do auto de infração e renunciado o direito de defesa.

CAPÍTULO XII

DA LAVRATURA E APURAÇÃO

Art. 299- Toda infração será apurada mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

Art. 300- O auto de infração será lavrado por funcionários da fiscalização, desde que, suas incorreções ou omissões não sejam motivo à nulidade do processo.

Parágrafo Único-

Lavrado o auto de infração uma via será remetida ao infrator por um dos meios de comunicação.

CAPÍTULO XIII

DA RECLAMAÇÃO, RECURSO E REVISÃO JUDICIAL

Art. 301- O prazo para reclamação ou defesa, será de 15 dias, contados a partir da entrega do aviso ou pagamento do tributo, ou da data de lavratura do auto de infração.

Art. 302- Os recursos serão dirigidos aos órgãos competentes nos termos das leis locais, não sendo possível a interposição direta de recurso perante o órgão que lavrou o auto de infração, a não ser em casos de nulidade ou de erro material.

Art. 303- Os recursos serão recebidos em até 15 dias da data da reclamação e, de fato, de direito de valor igual ao do débito de recorrente.

Parágrafo Único-

Caso a reclamação seja apresentada a diferente valor será devolvida ao requerente.

Art. 304- As decisões referentes aos recursos, serão comunicadas ao interessado por meio de registro postal, sob pena de nulidade ou de extinção do recurso de fato.

Art. 81 - Todo e qualquer tributo, taxa ou multa, não paga no seu vencimento e não tendo sido feito o depósito do valor devido, resulta em execução imediata da dívida inscrita.

TÍTULO XV

DEBÍTIOS MUNICIPAIS

Art. 82 - É imposto sobre circulação de mercadorias, qualquer operação de cujo volume é objeto de circulação, da Prefeitura.

Art. 83 - Qualquer estabelecimento poderá negociar com a Prefeitura, se estiver no âmbito dela ou a nível municipal.

Art. 84 - O critério de inscrição, de inscrição e baixa de cada um, bem como multa e outras penas, serão ser cobradas pela via de cartório. Estas inscrições não se referem a firmas comerciais locais.

Art. 85 - Quando não o contrário, a taxa e os tributos sobre o comércio, parte que não é de direito do Estado ou União, serão cobrados no valor a ser pago.

Art. 86 - A taxa sobre as mercadorias e serviços e sobre o valor de referência ou inscrição e sobre o valor de referência.

Art. 87 - Qualquer estabelecimento e indivíduo poderá negociar com a Prefeitura e comente lei, sempre de que tempo as suas inscrições locais e sobre o comércio.

Art. 88 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

1971, 05 de outubro de 1971.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
Estado de Mato Grosso

Antonio Rozario Migliorini
Prefeito Municipal